



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985799 - MS
(2021/0296905-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
OUTRO NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
AGRAVADO : EUCLIDES LIBARDI NETO
AGRAVADO : ROMULO LIBARDI
ADVOGADOS : LUIZ FELLIPE PRETO - PR051793
DAVI ANTUNES PAVAN - PR072455

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Cumprimento de sentença.
2. A irregularidade na representação processual atrai a incidência da Súmula 115/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985799 - MS
(2021/0296905-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
OUTRO NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
AGRAVADO : EUCLIDES LIBARDI NETO
AGRAVADO : ROMULO LIBARDI
ADVOGADOS : LUIZ FELLIPE PRETO - PR051793
DAVI ANTUNES PAVAN - PR072455

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Cumprimento de sentença.
2. A irregularidade na representação processual atrai a incidência da Súmula 115/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL outro nome BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Cumprimento de Sentença promovido por EUCLIDES LIBARDI NETO e OUTRO em desfavor de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de nulidade da citação, bem como de ausência de intimação válida do cumprimento da sentença.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela

agravante, em julgamento assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TESES AFASTADAS - RECURSO DESPROVIDO. Embora a correspondência tenha sido enviada para endereço diverso da requerida, mesmo assim o ato foi cumprido, o que afasta qualquer vício, mormente porque se aplica a teoria da aparência, vez que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. Não há falar em ausência de intimação válida do cumprimento de sentença quando observado o disposto no art. 513, §2º, II, do CPC." (e-STJ, fl. 284)

Recurso especial: alega violação dos arts. 242, 274 e 513, §2º,II, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta: i) a invalidade da sua citação.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de substabelecimento válido.

Agravo interno: alegam ter preenchido todos os requisitos para a interposição do seu recurso, em especial, acerca da existência de procuração válida do advogado substabelecido. Alega a usurpação da competência do STJ e repisa, no mais, os argumentos expendidos anteriormente em defesa da sua tese trazida no recurso especial.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos:

"Mediante análise do recurso de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, ficou-se inerte. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado." (e-STJ, fl.

Opostos embargos de declaração pela agravante, foi alegado o seguinte:

" a respeitável decisão incorreu em flagrante erro material, isto porque a assinatura do referido substabelecimento foi realizada de maneira digital por parte do Procurador da Seguradora (...) Ocorre que a visualização do documento pelo sistema E-SAJ e do Egrégio STJ omitem a referida assinatura, por motivos que esta Embargante desconhece, fazendo constar apenas a sua assinatura, realizada no momento de protocolo da peça processual (...) Assim, Excelência, destaca-se que durante todo curso da ação, a Embargante esteve regularmente constituída nos autos, não podendo ter seu direito a ampla defesa cerceado por erro sistêmico que não possui nem a expertise necessária para identificar. Nada obstante, a Embargante procede com a juntada da documentação devidamente regularizada." (e-STJ, fls. 368/371).

Às fls. 406 (e-STJ), foi proferido despacho com o seguinte teor:

"Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recebimento, Controle e Indexação de Processos Recursais para que verifique a existência de eventual deficiência na virtualização dos autos eletrônicos, uma vez que, conforme alegado pela parte às fls. 367/372, o substabelecimento juntado às fls. 261/263 foi devidamente assinado eletronicamente pelo advogado Dr. Manoel Francisco da Silva Junior e que por algum erro do sistema não constou a referida assinatura.

Assim, certifique o tribunal de origem, em relação a este substabelecimento, se há assinatura digital do referido advogado no processo original, uma vez que, na cópia enviada a esta Corte, constante dos autos, não há nenhuma assinatura (física ou digital) dele, tampouco há certificação nos autos sobre a referida situação.

Ressalte-se que no substabelecimento (fls. 261/263) consta apenas assinatura eletrônica da causídica que enviou as peças, conforme alegado pela parte."

Em resposta, a Coordenadoria juntou certidão informando o seguinte:

"CERTIFICO em atenção ao despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Humberto Martins (f. e-STJ 406), que o substabelecimento juntado às fls. 261/263 foi assinado pela advogada Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues. Certifico, ainda, que não consta assinatura eletrônica do advogado Dr. Manoel Francisco da Silva Junior. Certifico, por fim, que anexei à presente certidão cópia da tela do sistema SAJ 2a grau. Nada mais." (e-STJ, fl. 411)

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, tendo em vista a irregularidade na representação processual constatada.

DISPOSITIVO

Forte nestas razões, nego provimento ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.985.799 / MS

Número Registro: 2021/0296905-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08002855520178120033 14014513620218120000 1401451362021812000050001 8002855520178120033

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

OUTRO :
NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

AGRAVADO : EUCLIDES LIBARDI NETO

AGRAVADO : ROMULO LIBARDI

ADVOGADOS : LUIZ FELLIPE PRETO - PR051793

DAVI ANTUNES PAVAN - PR072455

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

OUTRO :
NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

AGRAVADO : EUCLIDES LIBARDI NETO

AGRAVADO : ROMULO LIBARDI

ADVOGADOS : LUIZ FELLIPE PRETO - PR051793

DAVI ANTUNES PAVAN - PR072455

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022